



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 01/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do Artigo 2º deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a denominação de “Espaço Pet Caramelo” a uma dependência desta Casa de Leis.

Dispõe este PR:

Art. 1º Fica denominado “Pedro Américo de Arruda” o corredor onde fica a presidência e o jurídico, localizado nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, no Bairro Boa Vista.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome indicado no art.1º, a expressão: “RODOLFO OLIVEIRA GANEM.”

Esta Proposição é veiculada por intermédio de Resolução, através da qual a Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

Capítulo II
Dos Projetos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...).

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município disciplina que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções, diz a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII – resoluções.

Concernente aos contornos doutrinários da Proposição Resolução, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta:

3.1.3 Resolução

Resolução *é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; **e regência de outras atividades internas da Câmara**¹. (g. n.)*

Ressalta-se que o Artigo 2º, deste PL é inconstitucional, pois, estabelece a Constituição da República que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 660.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que em se constando o nome do Vereador, de como o mesmo é conhecido, na Placa de Denominação, isso pode ser interpretado como promoção pessoal, contrastando com a CRFB.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico, excetuando o Artigo 2º desta Proposição**, o qual padece de vício de inconstitucionalidade, por contrastar com o Artigo 37, § 1º, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003800380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 20/02/2026 13:31

Checksum: **A894C8C9D5890C603E804F70A7F6943BF2A1F342B1AA6008BC471C1CF29732DC**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003800380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.